

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

DECRETO Nº 1.831 de 02 de setembro de 2013.



Dispõe sobre o regulamento da Lei Complementar nº 1.074/2005, quanto a localização e funcionamento do comércio ambulante e de prestação de serviços em logradouros públicos do Município de Santa Rita de Jacutinga e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, **CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 538 de 06 de dezembro de 1976, que *Dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Santa Rita de Jacutinga – MG*; **CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1074, de 28 de julho de 2005 que *Dispõe sobre normas para o comércio ambulante ou eventual no Município de Santa Rita de Jacutinga e dá outras providências*; e, **CONSIDERANDO** o disposto no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita de Jacutinga;

DECRETA:

Art. 1º A autorização de uso de logradouro público para exploração de atividades informais de comércio ambulante e de prestação de serviços, exercidas por vendedores ambulantes e prestadores de serviços, será outorgado à pessoa física ou jurídica, a título oneroso, em caráter pessoal, intransferível e temporário, em conformidade com as normas estabelecidas no presente Decreto, respeitadas as demais disposições incidentes.

Parágrafo único. No caso de morte do titular, poderá ser liberada nova autorização para o herdeiro legalmente habilitado, ressalvado, em qualquer hipótese, o interesse público para efeito da outorga.

Art. 2º O pedido inicial de autorização será feita através de requerimento próprio, dirigido à Secretaria Municipal de Administração – SMA, instruído com os seguintes elementos:

I - documento de identidade;

II - comprovante de residência;

III - carteira de saúde, para aqueles que pretendam comercializar produtos alimentícios;

IV - indicação da atividade a ser desenvolvida, dos produtos ou serviços a serem comercializados, com a identificação dos equipamentos e do trajeto ou da área total requerida.

§ 1º A autorização será concedida observando-se a ordem cronológica de entrada dos requerimentos, avaliação técnica do setor competente da SMA e comprovação de pagamento de taxa ou preços públicos municipais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

§ 2º A instalação do equipamento somente será permitida após a expedição da competente autorização de uso e deverá ser efetivada dentro do prazo de 72 horas, contadas a partir da expedição do respectivo Alvará.

§ 3º A autorização de uso só habilita o titular para o período de vigência informado no Alvará e para o local designado à instalação dos respectivos equipamentos de que trata o art. 6º; não habilitando ao exercício da atividade durante os períodos de Festas Populares e nem à venda de produtos em veículos que circulem pelas ruas do Município, às quais serão emitidas autorizações específicas para cada evento, conforme planejamento da SMA.

Art. 3º A renovação da autorização poderá, a critério da Administração Pública Direta do Município de Santa Rita de Jacutinga, ser feita sempre que houver o término da vigência da licença constante do Alvará, mediante o pagamento da taxa respectiva, exceto no caso do parágrafo anterior que deverá ser observada o planejamento de autorização de uso de logradouro público expedido pela SMA.

Art. 4º As hipóteses de isenção do pagamento de taxa estão estabelecidas no Código Tributário do Município de Santa Rita de Jacutinga que, por analogia, serão estendidas aos preços públicos.

Art. 5º A exploração de atividades informais de comércio ambulante e de prestação de serviços em logradouros públicos, em pontos fixos ou na modalidade circulante, serão permitidas, exclusivamente, à pessoa física ou jurídica, vedando-se a exploração de mais de um equipamento por uma mesma pessoa, ainda que em lugares distintos.

Art. 6º As atividades informais referidas neste Decreto somente poderão ser exercidas com os seguintes equipamentos, facultado à SMA decidir pela adoção de modelos padronizados:

I - Banca desmontável com dimensões de até 3,00x1,80m ;

II - Tabuleiro com dimensões de até 1,20x0,60m;

III - Equipamento móvel, sobre rodas, movido à tração humana ou tipo reboque, com dimensões máxima de 0,95x1,35m;

Parágrafo único. A utilização de qualquer outro tipo de equipamento para exercício de atividade de comércio ambulante ou de prestação de serviços, ou os que tiverem dimensões acima das permitidas nesse artigo, dependerá de expressa autorização da SMA.

Art. 7º Portaria da SMA definirá os logradouros públicos onde se admitirá a prática de atividade informal de comércio ambulante e de prestação de serviços, bem como número máximo de equipamentos.

Parágrafo único. Na definição dos logradouros públicos, pela SMA, serão considerados os seguintes aspectos:

I - fluxo de pessoas que favoreça o exercício da atividade;

II - espaço livre para instalação do equipamento e mercadorias;

III - livre circulação de pedestre e veículos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

Parágrafo único. Será definido previamente como local para instalação dos equipamentos de que trata o artigo anterior, a Praça Governador Valadares em frente ao setor de obras da Prefeitura Municipal (Barracão).

Art. 8º O exercício de atividades informais de comércio ambulante e de prestação de serviços em logradouros públicos só poderão funcionar nos dias e horários fixados no Alvará de Autorização de Uso, bem como no local informado, sob pena de apreensão de mercadorias ou multa.

Art. 9º É expressamente vedado o exercício de atividades informais de comércio ambulante e de prestações de serviços nos seguintes locais:

I - a menos de 1,5 m (um metro e cinqüenta centímetros) dos pontos e terminais de transportes coletivos, rampas de acesso a logradouro.

II - Em frente a portões de entrada e saída de veículos;

III - Em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;

IV - Em locais que comprometam a estética urbana, histórica, paisagística, a higiene, a preservação do meio ambiente, a tranquilidade pública e a segurança da população;

V - a menos de 1,5 m (um metro e cinqüenta centímetros) dos portões de acesso a estabelecimentos de ensino, bancário, repartições públicas e prédios residências, salvo quando expressamente autorizadas pela SMA;

Parágrafo único. A SMA poderá alterar, a qualquer momento, a localização das atividades de comércio ambulante ou prestadores de serviços, caso o seu funcionamento se torne prejudicial à circulação de pedestre, trânsito de veículos, à estética dos logradouros públicos ou por outros motivos considerados de interesse público, devidamente fundamentado.

Art. 10. Em nenhuma hipótese será permitido o comércio ambulante e a prestação de serviços nas seguintes condições:

I - com mercadorias no chão, espalhadas sobre lonas, plásticos e papelões;

II - penduradas em grades ou em cordas tipo varal;

III - em carrinho de mão;

IV - em barracas ou bancas com cobertura tipo sombreiro;

V - em faixas de pedestres e em passarelas;

VI - em interior de equipamentos de transporte coletivo.

Art. 11. Não será permitida a comercialização, pelo Vendedor Ambulante, de:

I –bebidas alcoólicas em recipiente de vidro;

II - armas, munição, facas e outros objetos considerados perigosos;

III - inflamáveis, corrosivos e explosivos;

IV - pássaros e outros animais, sendo vedada também a exploração de seus instintos e habilidades sob qualquer forma;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

V - alimento preparado no local exceto cachorro-quente, burgeres, pipoca, algodão doce, milho, amendoim torrado e cozido e doces variados;

VI - quaisquer outros produtos que não os especificados na Autorização, ou que ofereçam perigo à saúde pública ou possa apresentar qualquer inconveniente, bem como aqueles vedados por lei.

Art. 12. É proibido ao Vendedor Ambulante e ao Prestador de Serviços:

I - utilizar qualquer outro tipo de equipamento não autorizado pela SMA;

II - colocar mesas e cadeiras em torno do equipamento, com exceção do assento autorizado, quando for o caso;

III - exceder os limites do equipamento para exposição dos produtos comercializados;

IV - utilizar caixotes, tábuas, papelão, lonas ou qualquer outro meio destinado a ampliar o equipamento ou a área reservada a sua instalação;

V - utilizar alto-falante ou congêneres, bem como a exibição de cartazes ou outros meios de publicidade nos equipamentos sem a devida autorização;

VI - alterar a localização do equipamento sem expressa autorização da SMA;

VII - alterar as especificações técnicas ou as dimensões dos equipamentos;

VIII - transferir, no todo ou em parte, o equipamento ou o Alvará.

Art. 13. Ficam o Vendedor Ambulante e o Prestador de Serviços obrigados a:

I - manter em dia o pagamento da taxa e preços públicos correspondentes ao exercício da atividade em logradouros públicos;

II - comercializar somente os produtos especificados no alvará de Autorização, dentro dos padrões estabelecidos, exercendo a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado;

III - comercializar produtos em perfeito estado de conservação;

IV - manter o equipamento e seu entorno em perfeito estado de conservação higiene e limpeza, recolhendo o lixo em recipiente próprio em local e horário determinado pela SMA;

V - manter a higiene pessoal e do vestuário.

Art. 14. A Administração, quando entender conveniente, expedirá Notificação Preliminar, visando alertar ou esclarecer situações relativas a este Decreto, junto ao titular da Autorização.

Art. 15. O não cumprimento dos dispositivos deste Decreto acarretará ao infrator as seguintes penalidades, que podem ser aplicadas em separado ou cumulativamente, pela mesma infração:

I - advertência escrita quando da ocorrência da primeira irregularidade cometida, com fixação de prazo de até 3 (três) dias úteis para regularização ou após expedição da Notificação Preliminar;

II - aplicação de multa;

III - apreensão do equipamento e mercadoria;

IV - cassação da Autorização e impedimento de nova expedição por 02 (dois) anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

§ 1º As infrações de que trata este artigo será precedido de procedimento administrativo próprio garantido o contraditório.

§ 2º São infrações puníveis com multa, aplicada de forma cumulativa, as seguintes:

I - exercer a atividade sem devida autorização, multa correspondente a 1 (uma) UFIR;

II - comercializar produtos que não constam da descrição de produtos a serem comercializados no Alvará, multa correspondente a 5 (cinco) UFIR's;

III - alterar a localização do equipamento sem autorização da SMA, multa correspondente a 05 (cinco) UFIR's;

IV - modificar o modelo padronizado e aprovado pela Prefeitura, multa correspondente a 10 (dez) UFIR's cumulada com o impedimento de comércio no Município por 02 (dois) anos;

V - fazer uso de caixotes, tábuas, lonas ou qualquer outro meio destinado a ampliar o equipamento ou área reservada a sua instalação, multa correspondente a 05 (cinco) UFIR's;

VI - utilizar serviços de alto-falante ou congêneres, bem como exibir cartazes ou outros meios de publicidade nos equipamentos sem prévia autorização da SMA, multa correspondente a 05 (cinco) UFIR's;

VII - não manter o equipamento ou a área onde o mesmo está instalado em perfeito estado de limpeza, multa correspondente a 1 (uma) UFIR's;

VIII - quaisquer outras infrações que contrariem disposições deste Decreto ou demais normas e posturas municipais vigentes, multa correspondente a 10 (dez) UFIR's.

§ 3º A apreensão da mercadoria ou equipamento ocorrerá quando o Vendedor Ambulante ou Prestador de Serviços transgredir qualquer uma das disposições previstas nos Arts. 10 e 11 deste Decreto.

§ 4º A cassação da Autorização ocorrerá nos seguintes casos:

I - alteração das especificações técnicas ou dimensões do equipamento ou de sua localização;

II - modificação da atividade comercial autorizada;

III - não cumprimento, nos prazos estabelecidos, das normas previstas para o exercício legal da atividade;

IV - cometimento de infrações puníveis com multas por mais de 02 (duas) vezes;

V - ausentar-se do ponto de comercialização pelo período autorizado no Alvará, sem justificativa aprovada pela SMA.

Art. 16. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 17. Para liberação do equipamento e da mercadoria apreendidos, o Vendedor Ambulante ou o Prestador de Serviços deverá pagar multa prevista para a infração cometida, bem como atender as exigências estabelecidas na legislação aplicável à matéria, além de cumprir a obrigação de retirar o equipamento no prazo legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

Parágrafo único. Quando a apreensão recair sobre bens de natureza perecível, o autorizatário terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprir suas obrigações sob pena de doação dos produtos à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. As penas de suspensão da atividade e de cassação da Autorização serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório.

Art. 19. Das decisões que resultem aplicação de penalidade prevista no *caput* do Art. 15, cabe ao infrator interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigida à SMA, contados do recebimento do ato.

Art. 20. Os equipamentos mencionados no Art. 6º deverão ser identificados pela SMA, contendo numeração, e o código de atividade e o logradouro onde o mesmo se encontra instalado.

Art. 21. A taxa de autorização de uso de logradouro público será cobrada pelo número de dias constante do Alvará e terá valor compatível com a taxa de localização e funcionamento.

Art. 22. Compete ao titular da SMA baixar normas complementares às disposições do presente Decreto, além das relacionadas com modelos padronizados, quantidade de equipamentos e logradouros liberados para os fins deste Decreto, bem como decidir sobre os casos omissos.

Art. 23. O inadimplemento da multa acarretará sua inscrição, após contraditório, em Dívida Ativa não Tributária, nas formas da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 24. Fica estabelecido como Unidade Fiscal de Referência para fins desse Decreto o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que deverá ser atualizado, anualmente, pelo acumulado de 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 25. As disposições deste Decreto deverão ser aplicadas sem prejuízo das normas contidas no Código de Posturas e no Código Tributário, ambos do Município de Santa Rita de Jacutinga.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita de Jacutinga, 02 de setembro de 2013.

Luiz Fernando Osório
Prefeito Municipal